



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: **Secretaria de Estado da Defesa Social**
(antiga *Secretaria de Estado da Segurança Pública*)

Interessado: **Secretaria de Estado da Defesa Social**
(antiga *Secretaria de Estado da Segurança Pública*)

Número: 14.161

Data: 16 de julho de 2003

Aprovado.
Em 15.7.2003
CRABOUE

Humberto Rodrigues Gomes
Procurador-Geral Adjunto do Estado

EMENTA: *Gratificação por risco de contágio. Atividade insalubre. Remoção de cadáver. Risco. Possibilidade de contágio. Necessidade de Lei Estadual.*

I - RELATÓRIO

I.1. O Ex.mo S.r Secretário de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais (atual SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL), D.r **MÁRCIO BARROSO DOMINGUES**, por meio do **OFÍCIO n.º 3262/GAB/AJ/02**, encaminhou à esta PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de concessão de vantagem remuneratória sob o título 'gratificação por risco de contágio' a policiais civis que desempenham a função de recolhimento e transporte de cadáveres.

I.2. A consulta foi realizada nos seguintes termos:

“Senhora Procuradora-Geral,



“ Tomamos a liberdade de encaminhar o incluso expediente, alusivo à reivindicação dos policiais civis, no desempenho das funções de recolhimento e transporte de cadáveres, solicitando de Vossa Excelência a fineza de examinar a possibilidade de lhes ser estendida a vantagem remuneratória sob o título ‘gratificação por risco de contágio’ atribuída a Médicos Legistas, Auxiliares de Necropsia e Peritos, prevista no Decreto n.º 19.287, de 04 de Julho de 1978 e na Lei Delegada n.º 38, de 26 de setembro de 1997.”

I.3. Juntamente com o OFÍCIO retro mencionado, foram encaminhados a esta PGE os seguintes documentos:

- Cópia de Declaração do D.r José Mauro de Moraes, Chefe da Seção de Perícias Médico- Legais, e do D.r Alan de Freitas Passos, Diretor do IML, declarando que os policiais encarregados pela remoção de cadáveres ficam expostos a contágio de moléstias como meningite meningocócica, tuberculose, AIDS, hepatite, dentre outras;
- Cópia de Declaração do D.r Marcos Luiz de Paula Soares, Diretor do Instituto de Criminalística, D.r Gladston Gonçalves Pacheco, Coordenador de Perícias Especializadas, D.r Wallace Wellington Ferraz, Chefe da Divisão de Laboratório, D.ra Élide Márcia Costa Giancotti, Chefe da Divisão de Perícias Especializadas, informando que os policiais encarregados pela remoção dos cadáveres ficam expostos a contágio de moléstias infecto- contagiosas como a AIDS, hepatite, dentre outras.
- Parecer elaborado pelo D.r Rubens de Faria Rezende, Delegado de Polícia III, opinando pela legitimidade da pretensão dos policiais. Entretanto, afirma não ser da competência da Secretaria de Segurança Pública sanear o problema, e sugere a apresentação de proposta ao Poder Legislativo, ou ao Poder Executivo, para a elaboração de lei que solucionasse a questão.



- Requerimento dos policiais civis que trabalham com remoção de cadáveres, encaminhado ao D.r Alexandre Alves Liberal, Chefe da Divisão de Crimes contra a Vida, solicitando que lhes seja estendida a 'gratificação por risco de contágio', que já é paga aos médico- legistas, auxiliares de necropsia e peritos criminais.
- Cópia do Decreto n.º 19.287, de 04/07/1978.
- Cópia da Lei Delegada n.º 38, de 26/09/1997.

I.4. Este é, em síntese, o relatório.

II - PARECER

II.1. A análise da consulta formulada pelo Ex.mo S.r Secretário de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais envolve antes uma **questão política** do que uma questão jurídica.

II.2. A possibilidade de concessão ou não da "gratificação por risco de contágio" é uma questão que compete ao Poder Legislativo Estadual examinar e decidir.

II.3. Isso, inclusive, é o que dispõe expressamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 144 estabelece, *in verbis*:

"Art. 144 – A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei."

II.4. Além disso, para o um melhor e mais aprofundado exame sobre a concessão, ou não, da "gratificação por risco de contágio", o Poder Legislativo



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



deverá fazer uma análise sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos referidos policiais civis que desempenham as funções de recolhimento e transporte de cadáveres, bem como deverá conhecer e verificar a situação concreta das atividades desempenhadas pelos referidos policiais civis.

Somente após uma investigação minuciosa desses pontos é que o Poder Legislativo Mineiro poderá deliberar sobre a necessidade de outorgar a essa categoria de policiais civis a referida “gratificação por risco de contágio”.

III - CONCLUSÃO

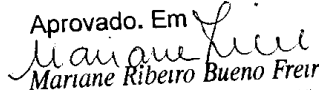
III.1. Feitas essas considerações, ante a ausência de lei, concluo pela **impossibilidade** de extensão aos policiais civis que desempenham as funções de recolhimento e transporte de cadáveres, da vantagem remuneratória denominada “*gratificação por risco de contágio*”.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 04 (quatro) laudas numeradas.

À douta consideração superior,

Belo Horizonte, 23 de abril de 2003.


MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSECA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG 55.454 - MASP 353.659-6

Aprovado. Em 
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/IMG 56566